



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011693-74.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME BASTOS BIGGI, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011693-74.2022.8.26.0007

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

Apelante: Guilherme Bastos Biggi

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Voto nº 31.784

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. REGULARIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação contra sentença que condenou os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, em ação regressiva. O corréu Guilherme alega cerceamento de defesa e requer anulação da sentença. O processo transcorreu de forma regular, em observância ao devido processo legal. A tese do recorrente é genérica e não comporta acolhimento. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença, proferida em ação regressiva de reparação de danos, que julgou procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de R\$ 5.998,96, acrescidos dos consectários legais.

Condenou, também, os réus ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Apela o corréu Guilherme, afirmando que não teve conhecimento do ajuizamento da ação no momento oportuno; que deve ter assegurado seu direito ao contraditório e à ampla defesa; que se justifica a anulação da sentença.

Contrarrazões a fls. 211/216.

Indeferimento da assistência judiciária gratuita ao recorrente (fls. 333/334).

Recolhimento do preparo recursal (fls. 336/337).

Sem contrarrazões (fl. 138).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora, seguradora, ingressou com ação regressiva de reparação de danos em face do proprietário e do condutor do veículo responsáveis pelo sinistro (acidente de veículo), que indenizou.

O corréu Wilson foi citado pessoalmente e não contestou, tornando-se revel.

O corréu Guilherme, ora recorrente, foi citado por edital e teve seus interesses defendidos por Curador Especial.

Proferido o julgamento de procedência do pedido, o

recorrente habilitou-se no processo para alegar cerceamento de defesa.

A tese é deduzida de forma absolutamente genérica, nem sequer atacada a citação por edital.

Têm-se dos autos que o processo transcorreu de forma regular, realizadas diversas tentativas de citação pessoal do recorrente, sem sucesso (fls. 95, 120, 132), justificando, assim, a citação ficta.

As partes não especificaram provas a produzir, dando ensejo ao julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 355 do Código de Processo Civil.

Não se viu, portanto, desrespeito ao devido processo legal, descabida a anulação da sentença, mesmo porque o devido processo, assegurado constitucionalmente, se desenvolve nos moldes estabelecidos no Código de Processo Civil, aqui plenamente respeitado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo recorrente para 20% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —